



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900100161  
RECURSO : OFÍCIO Nº 1346/2021  
RECORRENTE : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA/FPE  
RECORRIDA : 2ª INSTANÇIA TATE/SEFIN  
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : Nº /22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou venda de produtos sujeitos à substituição tributária ( óleo comestível) conforme convênio 110/2007 e não realizou o pagamento do ICMS/ST. A inscrição estadual não estava habilitada.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, VII, letra "c", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não foi notificado sobre qualquer irregularidade em seu cadastro, que poucos dias após o auto de infração a sua situação foi regularizada. No mérito, alega que já efetuou o pagamento antes da ciência do auto de infração. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a nulidade do auto de infração, em virtude de ausência de designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal, visto que há notas fiscais de diferentes datas e passagens pelo posto fiscal de vilhena.



TATE/SEFIN  
Fls Nº 100  
Paula

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.

#### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou venda de produtos sujeitos à substituição tributária ( óleo comestível) conforme convênio 110/2007 e não realizou o pagamento do ICMS/ST. A inscrição estadual não estava habilitada.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, VII, letra "b", da Lei 688/96.

#### **DO MÉRITO**

Do que consta nos autos, restou incontroverso a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida no convênio 110/2007.



TATE/SEFIN  
Fls Nº 901  
*Paula*

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Porém, restou provado que a empresa recolheu o imposto lançado por meio do auto de infração antes de ser intimada do procedimento fiscal, uma vez que realizou o pagamento das notas fiscais, dentro do prazo legal e antes da lavratura do auto de infração, conforme comprovantes de fls 58-65 do presente auto de infração.

Nesse caso em análise, configura-se a espontaneidade do sujeito passivo, pelo pagamento do imposto efetuado, sendo o imposto já extinto quando da notificação do auto de infração.

Uma vez que o imposto já estava pago antes da ciência do auto de infração, não há justa causa para a aplicação e manutenção da penalidade aplicada.

Afasto a tese da nulidade descrita em julgamento singular, uma vez que prevalece a análise do mérito, para a conclusão desta ação fiscal e julgamento definitivo do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência.

É como voto.

Porto Velho, 20 de julho de 2023.



TATE/SEFIN

Fls Nº 102  
Paula

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

FÁBIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100161  
RECURSO : OFÍCIO Nº 1346/2021  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0191/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS-ST/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST, ANTECIPADAMENTE, NA SAÍDA DE MERCADORIAS (ÓLEO COMBUSTÍVEL) - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS-ST antes da ciência do auto de infração. Deve ser considerada a espontaneidade do sujeito passivo, uma vez que o pagamento do ICMS-ST extinguiu o crédito tributário. Infração ilidida. Alterada a decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

**Fabiano E.F. Caetano**  
Julgador/Relator